

CONTEÚDO DA 5ª REUNIÃO DO GRUPO DE ESTUDOS DE PERÍCIA CONTÁBIL DO CRCPR

DATA: 12/11/2025

TEMA: ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUROS

EXPOSITORA: RENATA WANDERLEY PEREIRA

Sumário

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS	1
2 - PRINCIPAIS PONTOS DA EXPOSIÇÃO	2
2.1 - Apresentação sobre Correção Monetária.....	2
2.2 - Análise de Índices de Inflação	2
2.3 - Alterações nas Taxas de Juros e Atualização	2
2.4 - Discussão sobre Juros e Correção Monetária	2
3 - PRINCIPAIS PONTOS DA DISCUSSÃO	3
3.1 - Colaboração e Publicação de Trabalho	3
3.2 - Distinção entre Juros Remuneratórios e Moratórios.....	3
3.3 - Discussão sobre a aplicação do IPCA e TR.....	3
3.4 - Desafios na Perícia Judicial.....	3
3.5 - Discussão sobre Cálculos e Legislação	3
3.6 - Cálculo de Salário e Correção Monetária.....	3
3.7 - Cálculo Pericial e Erros na Petição Inicial.....	4
3.8 - Erros e Falhas em Processos Judiciais	4
3.9 - Discussão sobre a aplicação da Selic.....	4
4 – ENCERRAMENTO	5
5 – MATERIAL DISPONIBILIZADO PELO EXPOSITOR.....	5

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Grupo de Estudos de Perícia Contábil foi criado para trazer ao debate temas relevantes para a área pericial, incentivando a análise sobre o tema proposto e os mais diversos pontos de vista.

Cada encontro tem a duração máxima de 2 horas, sendo que o expositor do tema utiliza no máximo 1/3 deste tempo na exposição e os 2/3 restantes são usados para apresentação de dúvidas, troca de experiências e discussões sobre o tema.

Segue abaixo um resumo dos principais pontos abordados.

2- PRINCIPAIS PONTOS DA EXPOSIÇÃO

O grupo abordou os desafios na aplicação de diferentes índices de inflação, a distinção entre juros remuneratórios e moratórios, e a aplicação do IPCA em ações judiciais. Os participantes refletiram sobre a correção monetária e a atualização de salários. O encontro culminou com a discussão sobre a criação de um artigo colaborativo, promovendo um ambiente de colaboração e aprendizado.

2.1 - Apresentação sobre Correção Monetária

A Expositora destaca a confusão em atualizações monetárias e a importância de discutir índices de correção. Compartilha uma planilha com índices de correção monetária de 2000 a 2025 para análise.

2.2 - Análise de Índices de Inflação

A discussão inicial focou em entender a variação dos índices de inflação ao longo dos anos, como IPCA, INPC e IGPDI.

Foram apresentados dados comparativos sobre a inflação e a correção monetária, destacando a evolução dos índices e suas aplicações.

A Expositora mencionou a necessidade de discutir as implicações das mudanças nos índices de correção monetária nas próximas reuniões.

2.3- Alterações nas Taxas de Juros e Atualização

A Expositora apresentou um resumo das alterações nas taxas de juros e critérios de atualização monetária, destacando as mudanças desde 2021 até 2024.

2.4 - Discussão sobre Juros e Correção Monetária

A Expositora apresenta exemplos de cálculos de indenizações e discute a aplicação de diferentes índices de correção monetária.

Destaca a importância de discutir a correção monetária e sua aplicação na fase pré-judicial, buscando a fidelidade normativa.

A discussão visa esclarecer como a correção monetária deve refletir a perda do poder aquisitivo, promovendo um entendimento mais justo.

3- PRINCIPAIS PONTOS DA DISCUSSÃO

3.1 - Colaboração e Publicação de Trabalho

Os participantes sugerem que a Expositora faça uma dissertação de mestrado e publique o trabalho em revistas. Um participante oferece acesso à revista internacional para a publicação do artigo de Renata.

3.2 - Distinção entre Juros Remuneratórios e Moratórios

A Expositora abordou a distinção entre juros remuneratórios e moratórios, destacando a aplicação de ambos em contratos e decisões judiciais. Se comprometeu a pesquisar mais sobre a incidência de juros moratórios e a incluir essa informação no estudo.

3.3 - Discussão sobre a aplicação do IPCA e TR

Discussão sobre a aplicação do IPCA e modulação em ações judiciais, com diferentes interpretações entre os peritos.

A Expositora recebeu elogios sobre seu trabalho, destacando a importância e a consistência das informações apresentadas. O estudo traz reflexões sobre a correção monetária, ajudando a esclarecer dúvidas sobre índices de inflação.

3.4 - Desafios na Perícia Judicial

Um participante destaca a importância de seguir as determinações judiciais e a necessidade de escolher uma área específica da perícia para atuar. A Expositora menciona a importância de fundamentar pareceres e discutir as mudanças na legislação para fortalecer posicionamentos.

3.5 - Discussão sobre Cálculos e Legislação

Uma participante discute a aplicação de legislação e modulações em cálculos, abordando a necessidade de adequação às novas leis.

3.6 - Cálculo de Salário e Correção Monetária

Um participante discute a atualização de um salário de 1964 e os índices de correção monetária a serem aplicados. A Expositora sugere verificar a sentença e a tabela da justiça federal para confirmar os cálculos e ajustes necessários.

Os participantes discutem a necessidade de uma tabela de reajustes e a complexidade da correção monetária. Um deles menciona que precisa diligenciar mais informações sobre a ficha financeira do funcionário.

A discussão revela que a correção monetária pode não refletir com precisão a realidade ao longo do tempo.

3.7 - Cálculo Pericial e Erros na Petição Inicial

Discussão sobre a necessidade de acompanhamento de advogados no trabalho pericial desde a petição inicial para evitar erros.

Exemplos de erros de cálculo e suas consequências foram apresentados, destacando a importância de um cálculo correto na petição inicial.

3.8 - Erros e Falhas em Processos Judiciais

Um participante discute falhas comuns em petições e a importância de uma correta manifestação judicial. É compartilhado um caso onde a empresa corrigiu uma injustiça histórica, aplicando reajustes salariais de forma justa.

3.9 - Discussão sobre a aplicação da Selic

Foi discutida a separação entre principal e juros na aplicação da Selic, levantando questões sobre a correta aplicação dos índices.

Foi comentado sobre a prática de incluir a taxa Selic como juros de mora, explicando sua estratégia e resultados positivos.

A Expositora apresenta um exemplo de diferença significativa em valores ao separar juros e correção monetária.

Um participante questiona a aplicação da Selic em juros simples e correção monetária composta, sugerindo que isso pode causar prejuízos.

4 – ENCERRAMENTO

A Expositora expressa gratidão pela paciência e carinho dos participantes, indicando um ambiente positivo e colaborativo.

Lembrou-se da discussão sobre a criação de um artigo colaborativo com a participação de todos os membros do grupo.

5 – MATERIAL DISPONIBILIZADO PELO EXPOSITOR

ANÁLISE:

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

RENATA WANDERLEY PEREIRA
PERITA CONTÁBIL

NOVEMBRO/ 2025

LINHA DO TEMPO 1990–2025

❖ 1990–1991: HIPERINFLAÇÃO E TRANSIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS

Na prática forense cível, os cálculos ainda orbitavam índices de inflação ampla (p.ex., IPC/INPC) e séries compiladas pelos TJs.



❖ 1992–2000: UFIR E CONSOLIDAÇÃO DE TABELAS PRÁTICAS

A UFIR (Lei 8.383/1991) passa a ser referência em tributário, multas e parâmetros oficiais; extinta em 2000 (MP 1.973-67/2000). Alguns entes locais mantiveram UFIRs próprias.

Nos cíveis, os tribunais publicam tabelas práticas mensais para atualização judicial, combinando séries oficiais (IPC/INPC/IGP etc.).



❖ 2009–2017: TR E DECISÕES STF/STJ (TEMAS 810 E 905)

A Lei 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para impor TR (correção) e juros da poupança nas condenações contra a Fazenda Pública.

A SEGUIR, STF E STJ AFASTAM A TR POR NÃO REFLETIR INFLAÇÃO:

TEMA 810/STF:

TESE:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos **juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança** é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a **remuneração oficial da caderneta de poupança**, **revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

TEMA 905/STJ:

NATUREZA ADMINISTRATIVA:

Nas **condenações judiciais de natureza administrativa em geral**, foi decidido que estas sujeitam-se aos seguintes encargos:

- (a) **até dezembro/2002**: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
- (b) **no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09**: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;
- (c) **período posterior à vigência da Lei 11.960/09**: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS:

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos:

- (a) **até julho/2001**: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
- (b) **agosto/2001 a junho/2009**: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
- (c) **a partir de julho/2009**: **juros de mora**: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

NATUREZA TRIBUTÁRIA:

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na **repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.**

Não havendo disposição legal específica, os **juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês** (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, **é legítima a utilização da taxa Selic**, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

NATUREZA PREVIDENCIÁRIA:

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à **incidência do INPC**, para fins de **correção monetária**, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos **juros de mora**, incidem **segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança** (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

COISA JULGADA:

A decisão fez também a ressalva de que eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos terá sua constitucionalidade/legalidade aferida no caso concreto.

❖ **2017–2021 | IPCA-E SE FIRMA; TR CAI TAMBÉM NO TRABALHISTA**

STF e TST replicam a lógica para débitos trabalhistas (IPCA-E pré-judicial; depois SELIC), o que influenciou a prática cível por analogia metodológica e não por identidade de regime.

❖ **A PARTIR DE 09/12/2021 | EC 113/2021 — REGIME DA FAZENDA PÚBLICA**

Art. 3º Nos requisitos que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025](#))

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025](#))

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025](#))



❖ **2024–2025 | Relações civis em geral (privadas): Lei 14.905/2024**

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

Art. 406. Quando não forem convenacionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

(...)

II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de junho de 2024.

REFLEXOS NA PERÍCIA

❖ **OBRIGAÇÕES CIVIS ENTRE PARTICULARES (SEM FAZENDA PÚBLICA):**

ANTERIOR A 30/08/2024:

CORREÇÃO MONETÁRIA:	ÍNDICE PREVIAMENTE CONVENCIONADO / TABELA PREVISTA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
JUROS:	1% AO MÊS

DE 30/08/2024 EM DIANTE:

CORREÇÃO MONETÁRIA:	ÍNDICE PREVIAMENTE CONVENCIONADO OU, NA FALTA, IPCA;
JUROS:	TAXA DE JUROS LEGAL (SELIC – IPCA) OU TAXA DE JUROS PREVIAMENTE CONVENCIONADA

❖ **OBRIGAÇÕES ENVOLVENDO FAZENDA PÚBLICA:****NATUREZA ADMINISTRATIVA:****ATÉ DEZEMBRO/2002:**

CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL (IPCA-E A PARTIR DE 2001);
 JUROS: 0,5% AO MÊS

DE JANEIRO/2003 A JUNHO/2009:

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: TAXA SELIC

DE JULHO/2009 A DEZEMBRO/2021:

CORREÇÃO MONETÁRIA: IPCA-E;
 JUROS: RENDIMENTO CADERNETA DE POUPANÇA

DE JANEIRO/2022 A 29/08/2024:

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: TAXA SELIC

A PARTIR DE 30/08/2024

CORREÇÃO MONETÁRIA: IPCA-E;
 JUROS: TAXA LEGAL (SELIC – IPCA)

SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS:**ATÉ JULHO/2001:**

CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE MANUAL DE CÁLCULOS DA JSUTIÇA FEDERAL (IPCA-E A PARTIR DE 2001);
 JUROS: 1,0% AO MÊS

DE AGOSTO/2001 A JUNHO/2009:

CORREÇÃO MONETÁRIA: IPCA-E;
 JUROS: 0,5% AO MÊS

DE JULHO/2009 A DEZEMBRO/2021:

CORREÇÃO MONETÁRIA: IPCA-E;
 JUROS: RENDIMENTO CADERNETA DE POUPANÇA

DE JANEIRO/2022 A 29/08/2024:

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: TAXA SELIC

A PARTIR DE 30/08/2024

CORREÇÃO MONETÁRIA: IPCA-E;
 JUROS: TAXA LEGAL (SELIC – IPCA)

NATUREZA TRIBUTÁRIA:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICADOS NA COBRANÇA

ANTERIOR A JANEIRO/2022:

CORREÇÃO MONETÁRIA: IPCA-E;
JUROS: RENDIMENTO CADERNETA DE POUPANÇA

DE JANEIRO/2022 A 29/08/2024:

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: TAXA SELIC

NATUREZA PREVIDENCIÁRIA:**ANTERIOR A JANEIRO/2022:**

CORREÇÃO MONETÁRIA: INPC;
JUROS: RENDIMENTO CADERNETA DE POUPANÇA

DE JANEIRO/2022 A 29/08/2024:

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: TAXA SELIC

❖ AÇÕES TRABALHISTAS:**ATÉ 25/03/2015:**

CORREÇÃO MONETÁRIA: TR - TABELA ÚNICA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
JUROS: 1% AO MÊS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

DE 26/03/2015 A 10/11/2017:

CORREÇÃO MONETÁRIA: IPCA-E
JUROS: 1% AO MÊS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

DE 11/11/2017 A 18/12/2020:

CORREÇÃO MONETÁRIA: TR/IPCA-E/TR
JUROS: 1% AO MÊS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

DE 19/12/2020 A 29/08/2024:**ADC 58/STF**

PERÍODO PRE PROCESSUAL: IPCA-E E JUROS TR (ART. 39, CAPUT LEI 8.177/91)
PERÍODO PROCESSUAL: TAXA SELIC

A PARTIR DE 30/08/2024 (LEI 14.905/2024):

PERÍODO PRE PROCESSUAL: IPCA-E E JUROS TR
PERÍODO PROCESSUAL: IPCA E TAXA LEGAL

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

COMPARATIVOS DE VALORES E QUESTIONAMENTOS

❖ EXEMPLO - OBRIGAÇÕES CIVIS ENTRE PARTICULARES.

PREMISSA 01:	VALOR INDENIZAÇÃO:	R\$100.000,00
	DATA INICIAL INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:	01/10/2005
	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA:	INPC
	DATA DA CITAÇÃO:	20/12/2007
	TAXA DE JUROS:	1% AO MÊS

SOLUÇÃO 01:	VALOR INDENIZAÇÃO EM 01/10/2005		100.000,00
	ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA	INPC	2,9669617
	VALOR INDENIZAÇÃO ATUALIZADA ATÉ OUTUBRO/2025		296.696,17
	JUROS DE MORA DE 20/12/2007 A OUTUBRO/2025	1% A.M. - 214 MESES	214,00%
	VALOR DOS JUROS		634.929,80
	TOTAL DEVIDO EM OUTUBRO/2025		931.625,97

PREMISSA 02:	VALOR INDENIZAÇÃO:	R\$100.000,00
	DATA INICIAL INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:	01/10/2005
	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA:	NÃO ESPECIFICADO
	DATA DA CITAÇÃO:	20/12/2007
	TAXA DE JUROS:	NÃO ESPECIFICADA

SOLUÇÃO 02:	VALOR INDENIZAÇÃO EM 01/10/2005		100.000,00
	ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA	IPCA-E	2,9510640
	VALOR INDENIZAÇÃO ATUALIZADA ATÉ OUTUBRO/2025		295.106,40
	JUROS DE MORA DE 20/12/2007 A 30/08/2024 - 1% AO MÊS	200 MESES	200,00%
	JUROS DE MORA DE 30/08/2024 A OUTUBRO/2025 - TAXA LEGAL		8,96%
	VALOR DOS JUROS		616.661,64
TOTAL DEVIDO EM OUTUBRO/2025		911.768,03	

QUESTÕES:

A LEI TEM EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE?

O FATO DE ESTAR ESPECIFICADO ÍNDICE DE CORREÇÃO E TAXA DE JUROS A SEREM APLICADOS IMPLICA EM INOBSERVÂNCIA DE LEI POSTERIOR?

❖ EXEMPLO - ENVOLVENDO FAZENDA PÚBLICA – NATUREZA ADMINISTRATIVA:

PREMISSA:

VALOR INDENIZAÇÃO:	R\$100.000,00
DATA INICIAL INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:	01/10/2001
ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA:	NÃO ESPECIFICADO
DATA DA CITAÇÃO:	20/12/2007
TAXA DE JUROS:	NÃO ESPECIFICADA

SOLUÇÃO 01:

		PRINCIPAL	JUROS	TOTAL
VALOR INDENIZAÇÃO EM 01/10/2001		100.000,00		100.000,00
VALOR INDENIZAÇÃO ATUALIZADA ATÉ 20/12/2007	IPCA-E	1.5340547	153.405,47	153.405,47
TAXA SELIC DE 20/12/2007 A JUNHO/2009		17,07%		26.186,31
VALOR INDENIZAÇÃO ATUALIZADA ATÉ JUNHO/2009				179.591,78
VALOR INDENIZAÇÃO ATUALIZADA ATÉ DEZEMBRO/2021	IPCA-E	2,044700523		367.211,41
JUROS DE MORA - POUpançAO - DE JUNHO/2009 A DEZEMBRO/2021		63,02%		231.433,16
TOTAL INDENIZAÇÃO ATÉ DEZEMBRO/2021				598.644,57
TAXA SELIC DE JANEIRO/2022 A OUTUBRO/2025		45,11%		270.048,57
TOTAL DEVIDO EM OUTUBRO/2025				868.693,14

SOLUÇÃO 02:

		PRINCIPAL	JUROS	TOTAL
VALOR INDENIZAÇÃO EM 01/10/2001		100.000,00		100.000,00
VALOR INDENIZAÇÃO ATUALIZADA ATÉ 20/12/2007	IPCA-E	1.5340547	153.405,47	153.405,47
TAXA SELIC DE 20/12/2007 A JUNHO/2009 (SOBRE PRINCIPAL)		17,07%	26.186,31	26.186,31
VALOR INDENIZAÇÃO ATUALIZADA ATÉ JUNHO/2009				179.591,78
VALOR INDENIZAÇÃO ATUALIZADA ATÉ DEZEMBRO/2021	IPCA-E	2,044700523	367.211,41	367.211,41
JUROS DE MORA - POUpançAO - DE JUNHO/2009 A DEZEMBRO/2021		63,02%	231.433,16	231.433,16
TOTAL INDENIZAÇÃO ATÉ DEZEMBRO/2021		367.211,41	231.433,16	598.644,57
TAXA SELIC DE JANEIRO/2022 A OUTUBRO/2025 - SOBRE PRINCIPAL		45,11%	165.649,07	165.649,07
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/2022 A OUTUBRO/2025 - SOBRE JUROS		1,20475279	278.819,74	278.819,74
TOTAL DEVIDO EM OUTUBRO/2025		532.860,48	278.819,74	811.680,22

QUESTÃO:

A TAXA SELIC INCIDE SOBRE A TOTALIDADE DO DÉBITO OU TAL FATO ACARRETA EM INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A correção monetária é uma forma de justiça ao tempo.

Não cria valor novo nem remunera a espera — apenas restaura o que a moeda, ao degradar, retirou do crédito. Se os juros tratam do custo do tempo (risco, mora, oportunidade), a correção zela pela memória do valor.

Nesse horizonte, três princípios orientam o perito e o julgador:

- 1. Equivalência** — o índice deve aproximar o valor de ontem ao poder de compra de hoje, sem enriquecimento nem empobrecimento.
- 2. Fidelidade normativa** — não basta medir bem; é preciso medir conforme a lei. A história brasileira dos índices — da TR aos IPCAs e à SELIC — mostra o amadurecimento (???) de um sistema que busca coerência entre estatística, economia e finalidade jurídica.
- 3. Segurança** — previsibilidade, transparência e simplicidade importam.

O parecer pericial responsável não é o que “maximiza” resultados, mas o que reconstrói fielmente o valor devido segundo o percurso do tempo e os limites do direito.

EM CONTEXTOS DE TRANSIÇÃO NORMATIVA, CABE AO PERITO NÃO APENAS APLICAR FÓRMULAS, MAS EXPLICITAR ESCOLHAS E FUNDAMENTOS, PRESERVANDO A INTEGRIDADE DO CÁLCULO E A CONFIANÇA NO RESULTADO?

OU

CABE EXCLUSIVAMENTE APLICAR A LEI, SEM DESTACAR SEUS EFEITOS?

*“Toda unanimidade é burra.”
(Nelson Rodrigues)*